



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10850.001421/95-62

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.244

Recurso : 101.032

Recorrente : JOSÉ DARIO DA SILVA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA. De acordo com o art.10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é devida, em razão desse texto referir-se à cobrança. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ DARIO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/mas-rs



Processo : 10850.001421/95-62
Acórdão : 203-0 3244

Recurso : 101.032
Recorrente : JOSÉ DARIO DA SILVA

RELATÓRIO

Às fls. 01, requer o Recorrente para a DRF de São José do Rio Preto dizendo-se proprietário do imóvel SÍTIO TRÊS IRMÃOS, localizado no Município de Coromandel-MG, com 77,4 ha e inscrito na Receita Federal sob o nº 0305190.0, insurgindo-se contra a contribuição para a CNA/94, alegando que no ano de 1993 totalizou 12,69 UFIRs e que no ano de 1994 tal encargo veio com o montante de 104,21 UFIRs.

Enumerando suas contrariedades diz que a contribuição para a CNA encarece muito o tributo ficando impossível pagar a quantia cobrada, que é abusiva e muito alta e que, tendo pago o ITR/CONTAG/94, junta cópia do ITR de 1993 e 1994, para constatação da abusividade da exação. Concluindo, pede sua suspensão ou redução.

Às fls. 12/13 a DRJ de Ribeirão Preto, na Decisão nº 11.12.62.7/0437/97, posiciona-se pelo indeferimento das razões impugnatórias acima descritas, em face da legislação de regência dar sustentação ao lançamento, com destaque para o art. 149 da CF/88 onde, segundo a interpretação da subscritora da decisão, a contribuição para a CNA tem caráter tributário e é de interesse das categorias profissionais, e ainda, é instituída por lei.

Às fls. 19/20 consta a Intimação recebida em 05.03.97 (fls. 21) nº 1.6000.1/134/97 com demonstrativo de débitos, para dar ciência ao ora Recorrente da decisão acima.

Subscreve Recurso datado de 08.03.97, sem nenhuma chancela caracterizadora do seu recebimento, onde, desta feita, **não** faz pedido alternativo como na impugnação, e sim, repele por inconstitucional (art. 8º, V) o fato de ser obrigado a vincular-se à CNA, citando a CF/88, sendo o artigo 580 da CLT e a Lei nº 7.047, que o aprovou, inferiores ao preconizado no texto constitucional.

Diz ainda na peça recursal que “em se tratando de ato jurídico, mister que seja, fundamentalmente, um ato de vontade e que essa mesma vontade se externe livre e consciente. Se tal incorre, falta um elemento essencial do ato jurídico, que, por conseguinte, é suscetível de ser tornado sem efeito, por vício do consentimento.”

Finalmente, anexa cópia de peças judiciais de fls. 25/26, em forma de Ordens Liminares onde na primeira encontra-se determinação para suspender a exigibilidade das Contribuições à CNA e à CONTAG e na segunda acrescentando o SENAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001421/95-62
Acórdão : 203-03.244

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional submeteu as Contra-Razões ao Recurso (fls. 28/29), citando o Mestre Hugo de Brito Machado, *in* Temas de Direito Tributário, pág. 134, onde nesse trabalho dá opinião quanto a não poder a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser a mesma inconstitucional, cabendo ao inconformado recorrer ao judiciário ou pedir repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Com muita percuciência identifica no próprio texto constitucional - art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permissivo para a cobrança da contribuição ora recorrida.

Admite a tempestividade do Recurso e pede seja-lhe negado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001421/95-62
Acórdão : 203-03.244

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Priorizando à simplificação que deve conter o rito administrativo, considero tempestivo o Recurso, uma vez que está contido nos autos sem registros de prazo ultrapassado.

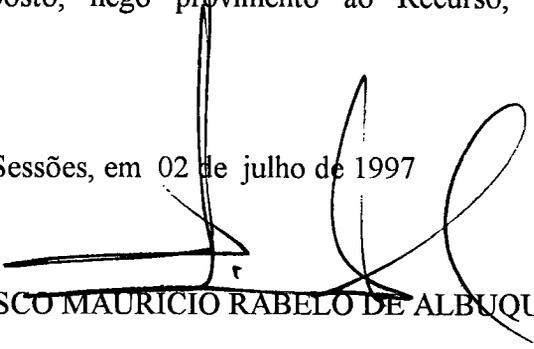
O insurgimento do Recorrente, que por sinal exerce o seu direito de maneira processualmente compatível, deságua na cobrança de contribuição para custeio das atividades da Confederação Nacional da Agricultura-CNA sob os argumentos de que somada ao ITR torna muito oneroso o tributo; que houve acréscimo injustificável de 1993 para 1994 e, finalmente que o art.8º, V da CF/88, veda contribuições involuntárias para quaisquer sindicatos.

Colocando-me inserto no Relatório da Decisão de fls.12/13, onde no item 1º está registrado que o Impugnante declara aumento de 12,69 UFIRs em 1993 para 104,21 UFIRs em 1994, e, não tendo a Julgadora Singular referido-se a este aumento de quase 1.000%, e por não fazer parte nos autos nenhum extrato contendo ELEMENTOS DE CÁLCULO sobre a contribuição para a CNA, decido pela cobrança no mesmo nível de 1993.

Fundamentado no § 2º do art. 10 do ADCT, julgo plausível a cobrança da contribuição para a CNA até mesmo porque, as peças processuais trazidas pelo Recorrente estão em fase liminar e, principalmente porque, nenhuma disposição legal foi promulgada em sentido contrário.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso, para que seja cobrada a contribuição para a CNA.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA